



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

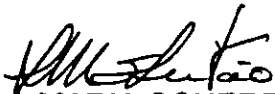
Processo nº. : 13150.000080/96-00
Recurso nº. : 13.565
Matéria : IRPF - Ex: 1995
Recorrente : REGINA APARECIDA CARDOSO GIRARDI
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE - MS
Sessão de : 08 de janeiro de 1998
Acórdão nº. : 104-15.922

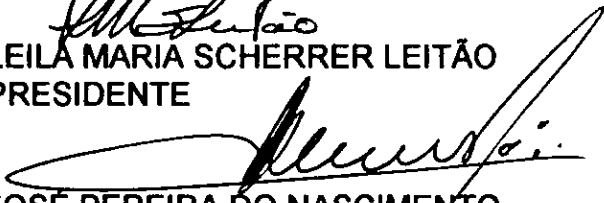
IRPF - NULIDADE DE LANÇAMENTO - A notificação de lançamento como ato constitutivo do crédito tributário deverá conter os requisitos previstas no art.142 do CTN e art. 11 do PAF. A ausência desse requisito formal implica em nulidade do ato constitutivo do lançamento.

Decisão anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
REGINA APARECIDA CARDOSO GIRARDI

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13150.000080/96-00
Acórdão nº. : 104-15.922
Recurso nº. : 13.565
Recorrente : REGINA APARECIDA CARDOSO GIRARDI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima mencionado, foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, para exigir-lhe o recolhimento da multa de 200 UFIR, pela entrega de sua declaração de rendimentos PF do exercício de 1995, ano calendário de 1994, fora do prazo legal.

Em sua impugnação de fls.01/02, o interessado argüi que a entrega de sua declaração, muito embora intempestiva, foi espontânea, requerendo os benefícios do artigo 138 do CTN, citando jurisprudência deste Conselho.

A decisão monocrática manteve a exigência.

Intimado da decisão em 03.07.97, protocola o interessado em 14 do mesmo mês, o recurso de fls. 19/22, onde reitera as razões já produzidas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13150.000080/96-00
Acórdão nº. : 104-15.922

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Trata-se de exigência de imposto acrescido dos encargos legais, através de notificação de lançamento, emitida por meio eletrônico.

Compete ao julgador antes de adentrar ao mérito, analisar os aspectos formais da notificação de lançamento.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- *I - a qualificação do notificado;
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;
- III - a disposição legal infringida, se for o caso; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13150.000080/96-00
Acórdão nº. : 104-15.922

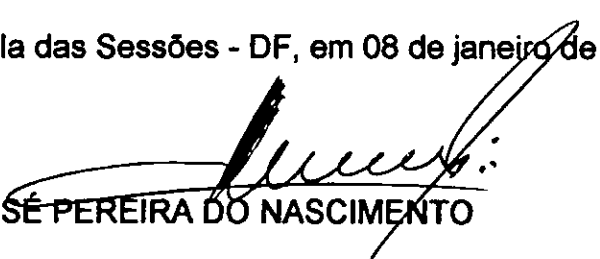
IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina, em seu art. 6º, a declaração de nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º, que prevê em seu inciso VI a obrigatoriedade de constar o nome, o cargo, o número de matrícula do autuante.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao estatuído no diploma legal que rege o Processo Administrativo Fiscal. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento.

Ante ao exposto, voto no sentido de anular o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de janeiro de 1998



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO